TC 152/2010

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes pelo descumprimento integral da qualificação técnica exigida pelo BIRD, sendo que essa deficiência pode ter colaborado para o retardamento do trabalho, que exigiu sucessivas prorrogações contratuais. Art. 30, Lei 8.666/93. Serviços de desenvolvimento do Programa de Melhoria de Transportes e Qualidade do Ar para São Paulo. SMT. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.150ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter na íntegra a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame necessário da r. Decisão Singular que julgou irregulares a Licitação BIRD GEF-PPG TF055202/QL-7, o Contrato nº 14/2006 e os Termos de Aditamento nº 01, 02 e 03, com aceitação dos efeitos financeiros, em caráter excepcional.

A Licitação BIRD GEF-PPG TF055202/QL-7, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, teve por objeto a prestação de serviços relativos ao Programa de Melhoria de Transporte e Qualidade do Ar – QL, com Verba Outorgada pelo BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento), na qualidade de Agência Implementadora da Global Environment Facility-GEF, do decorrente Contrato 14/2006, celebrado com o Consórcio Sistran-Trends, visando à "prestação de serviços de consultoria referentes ao Programa de Compensação de Emissões de Poluentes".

Os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 tiveram por objeto a prorrogação do prazo contratual, estendida para até 20.12.2006.

O julgamento pela irregularidade ocorreu devido aos apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria na análise da licitação e da contratação, dentre os quais, destacaram-se: 1. Falta de ata de abertura da licitação; 2. Ausência de documento emitido pelo BIRD contendo a não objeção quanto à definição (contratação) do consórcio vencedor; 3. Falta de comprovação de Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários com a PMSP, em nome da Empresa Trends Engenharia e Tecnologia, no momento da contratação.

Devidamente intimados, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, o Senhor Frederico Victor Moreira Bussinger, Secretário da Pasta, à época, e o Consórcio SISTRAN/TRENDS – Sistran Engenharia Ltda. deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecer recurso.

Sendo assim, a r. Decisão, por força regimental, foi submetida ao reexame necessário.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a fonte dos recursos não é fator de discrímem para afastar a aplicação da lei nacional e que a Origem não cuidou de demonstrar nem que os procedimentos exigidos pelo BIRD eram diversos da legislação brasileira, tampouco que haveria obrigatoriedade de adotar regras próprias incompatíveis com as leis brasileiras.

Concluiu pelo conhecimento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo seu não provimento, sendo que o Assessor Chefe sugeriu que fosse dada ciência da Decisão também ao Senhor Eduardo Wagner de Sousa, então Coordenador do Programa de Melhoria do Transporte e Qualidade do Ar de São Paulo.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso *ex officio*.

Por fim, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que, os Órgãos do Tribunal, à unanimidade, se manifestaram pelo não provimento do reexame necessário, por não se vislumbrar qualquer elemento novo que justificasse a alteração do julgado.

2. Assim sendo, acompanhando os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto, conheço do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.